



A CRIANÇA REFUGIADA NO BRASIL: ENTRE A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO

Alice Lopes Mattos¹

RESUMO: Este artigo analisa o tratamento jurídico dispensado à criança refugiada no Brasil a partir do artigo 22 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, que impõe aos Estados partes que sejam dadas à criança que se encontra nessa condição proteção e assistência. Primeiramente, deve se observar a falta de disposições exclusivas a esse público no ordenamento brasileiro. Com isso, a fim de que a criança refugiada disponha de direitos mínimos necessários para seu desenvolvimento e proteção, é preciso que seja dada uma interpretação extensiva de determinadas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei 9.474 de 1997, da Convenção de Genebra de 1951 e da Constituição Federal de 1988, bem como a outros dispositivos da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Contudo, tais normas não se mostram suficientes na medida em que não há políticas públicas voltadas especificadamente às crianças refugiadas, além de não suprir uma grande lacuna legislativa quanto a elas: a falta de registro civil.

Palavras chaves: Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Criança Refugiada; direitos fundamentais; omissão legislativa.

ABSTRACT: This article analyzes the legal treatment given to refugee child in Brazil from Article 22 of the Convention on the Rights of the Child and the Adolescent, which enforces to States signers protection and assistance to the child in this condition. Firstly, it should be noted the lack of exclusive provisions in the brazilian system. Thus, in order for disposes of minimum rights to the refugee child once they are required for its development and protection, it must be given an extensive interpretation of certain provisions of the Statute of the Children and the Adolescent, the Law 9.474/97, the Geneva Convention of 1951, the Brazilian Constitution of 1988, as well as other provisions of the Convention on the Rights

¹ Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria e pesquisadora do Grupo de Pesquisa MIGRAIDH – Direitos Humanos e Mobilidade Humana Internacional.

of the Child and the Adolescent. However, these standards are not sufficient because there are no public policies specifically to refugee children, besides they do not supply a major legislative gap about them: the lack of civil registration.

Keywords: Convention on the Rights of the Child and the Adolescent; fundamental rights; legislative omission; Refugee Child.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, mais do que ser o documento que por maior número de países foi ratificado, representa uma virada no paradigma dos direitos humanos ao deixar de tratar a criança como objeto de deleite e opressão dos adultos para considerá-la um sujeito de direitos. Não obstante em apenas reproduzir os direitos dispensados aos adultos, a Convenção garantiu às crianças que seus interesses sejam primordialmente considerados, a partir da criação do princípio do Interesse Superior. Veja-se que tal disposição existe por ser a criança um ser em desenvolvimento, e que, por tal motivo, necessita de maior atenção e cuidado por parte das autoridades. Outrossim, tal Convenção vem à tona devido as crianças formarem um grupo altamente vulnerável em decorrência de sua pouca idade e maturidade.

Contudo, observa-se que determinadas vezes as crianças são expostas a situações altamente gravosas e traumáticas, ficando ainda mais vulneráveis, merecendo, então, proteção redobrada. E esse é o caso das crianças refugiadas.

Refugiados são aqueles indivíduos que, conforme Lei nº 9.474 de 1997, saíram de seus países devido a estarem sujeitos a sofrerem perseguição por sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas ou por estarem sofrendo grave e generalizada violação de direitos humanos em seu país de nacionalidade. Com isso, percebe-se que ao tratar sobre o refugiado, não está se falando de um simples migrante, que saiu de seu país apenas para buscar condições de vida melhores, mas sim, está se falando de um sujeito que teve seus principais direitos usurpados por uma situação existente no seu Estado de origem e, por isso, precisa de proteção internacional. Considerando essa situação específica, os principais documentos internacionais referentes a ele, privilegiam o princípio *non refoulement*, ou seja, no momento em que o Estado

concede ao indivíduo a condição de refúgio, garante ao mesmo que não irá devolvê-lo ao país de origem, não irá lhe extraditar.

A partir disso, vê-se que um indivíduo que é, concomitantemente, criança e refugiado, está sujeito a uma situação de dupla vulnerabilidade, pois tais condições, se somadas, acentuam ainda mais as dificuldades de cada um. Mais do que estar formando sua personalidade, a criança refugiada também estará lidando com situação de mudança de país, de língua e de cultura. Além de estar lidando com os problemas comuns à idade, a criança refugiada terá também que conviver com eventuais traumas que lhe tenham sido causados pelos conflitos e perseguições que ocorreram no seu país de origem.

Sensível a essa situação, a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente descreveu, em seu artigo 22, que devem os Estados Partes tomarem as medidas necessárias a fim de que a criança solicitante de refúgio, ou a que já tenha obtido tal status, esteja protegida e tenha assistência humanitária, devendo se beneficiar de todos os direitos dessa Convenção e de outros tratados que versem sobre o assunto. A segunda parte do artigo 22 trata daquela criança que está separada da família e que, devido a essa situação, os Estados Partes, juntamente com a ONU e outras organizações, devem se unir a fim de dar o melhor amparo possível a ela.

O Brasil por ser signatário da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem a obrigação de seguir todas as disposições ali expostas. Com isso, indaga-se: o Brasil está efetivamente garantindo proteção e assistência humanitárias às crianças refugiadas que aqui se encontram, obedecendo, assim, o artigo 22 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente?

É nessa perspectiva que se desenvolve o presente artigo, cuja proposta reside em analisar as legislações específicas quanto ao assunto, bem como outros dispositivos esparsos, utilizando-se assim do método de pesquisa documental, a fim de conseguir definir o tratamento legal dispensando a tal grupo no Brasil. Uma vez que não há doutrina específica que trate sobre o tema, utilizou-se do conceito de direitos de personalidade trazido por Martha Toledo Machado a fim de analisar a problemática dos direitos fundamentais da criança refugiada. Por fim, procurou se observar quais as principais instituições que atendem essas crianças, questionando o problema exclusivo das crianças refugiadas, qual seja, a falta de registro civil.

Por conseguinte, o artigo se estrutura em três partes: (1) na primeira, uma análise sobre a falta de regulamentação específica sobre o tema no ordenamento brasileiro; (2) na sequência, analisa-se se, mesmo sem a menção expressa às crianças refugiadas, há dispositivos que a elas podem ser aplicadas; (3) por último, analisa-se a questão através de um viés fático, onde será averiguado se, mais do que prever leis, o Brasil tem agido a fim de efetivar o previsto no artigo 22 da Convenção.

Insta ressaltar que o presente estudo tem como foco a criança, ou seja, o indivíduo de 0 a 12 anos incompletos. Contudo, muitas vezes, ao decorrer do texto, referir-se-á também àqueles que se enquadram na categoria de adolescentes, pois, muitos dos dados e da bibliografia tomada como base não tem o enfoque na criança, mas sim, aos menores de 18 anos.

1. A LACUNA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUANTO À CRIANÇA REFUGIADA

Dados divulgados pelo CONARE (Comitê Nacional para Refugiados) em outubro de 2014 mostram que o Brasil possui 7.289 refugiados reconhecidos, de 81 nacionalidades diferentes, destacando-se os provenientes da Síria, Colômbia, Angola e República Democrática do Congo, países que apresentam, respectivamente, 1.524, 1.218, 1.067 e 786 nacionais em situação de refúgio no país. Em relação às solicitações de refúgio, a aludida análise estatística destaca que até outubro de 2014, houve 8.302 pedidos, tendo, desses, 2.032 sido deferidos, o que representa um aumento de 1.240% em relação a 2010, onde 150 refugiados foram reconhecidos pelo CONARE. Esses números revelam que é crescente o contingente de pessoas que buscam o Brasil para fugir de situações de conflito, insegurança, miséria e perseguição e, proporcionalmente, o país está cada vez mais os acolhendo (ACNUR BRASIL, 2014, p. 01-05).

Primeiramente, veja-se que tal cenário está em consonância com o texto de nossa Constituição, visto que, conforme artigo 4º, as relações internacionais brasileiras regem-se pelos princípios da prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, II) e pela concessão de asilo político (artigo 4º, X). Outrossim, o artigo 1º de nossa Carta Magna prevê que um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana, devendo preponderar

em todas as relações e para todos, independentemente se nacionais ou não, devido à previsão do artigo 5º de que brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil têm assegurado todos os direitos proclamados no texto constitucional.

Aliado a isso, mais do que ser signatário dos principais tratados internacionais que versam sobre refúgio, que são a Convenção das Nações Unidas de 1951 e o Protocolo das Nações Unidas de 1967, o Brasil promulgou, em 1997, a Lei 9.474, que trata especificadamente sobre o tema. A Lei brasileira não se limitou a reproduzir os artigos do Estatuto dos Refugiados (Convenção de 1951), tendo previsto a criação do Comitê Nacional para Refugiados, o CONARE, que é, conforme artigos 11 e 12 da Lei, órgão de deliberação coletiva do Ministério da Justiça, competente para, dentre outras coisas, analisar os pedidos de refúgio, tendo o arbítrio de reconhecê-los ou não. Além disso, a Lei 9.474 destaca-se pelo fato de, no seu artigo 1º, ter a previsão de que não é refugiado somente aquele que teme ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas ou que, estando fora de seu país, não pode ou, devido ao temor, não quer voltar, tal como previsto no artigo 2 da Convenção de 1951. Segundo a lei brasileira, pode também obter o status de refugiado aquele que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. A inserção dessa hipótese de concessão de refúgio ampliou a possibilidade de mais pessoas se enquadrarem nessa condição e, conseqüentemente, usufruírem dos direitos e proteção dispensados aos refugiados. Importante notar que essas previsões, mais do que limitarem quem pode ser considerado refugiado, expõem a situação de vulnerabilidade dessas pessoas. Devido a isso, a elas devem ser dispensadas normas protetivas específicas, motivo pelo qual se tem, tanto no âmbito nacional quanto internacional, diplomas aplicáveis exclusivamente a elas.

Contudo, tais disposições, apesar de primarem os direitos humanos e a proteção do indivíduo, se mostram deficitárias na medida em que dão um tratamento único ao refugiado, não atentando às peculiaridades específicas de cada pessoa, como é o caso das crianças. Como apontado pelo Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança (2005 apud ACNUR, 2009), a definição de refugiado

[...] deve ser interpretada de uma forma que considere a idade e o gênero, analisando os motivos, formas e manifestações particulares da perseguição vivenciada pelas crianças. Perseguição de parentes,

recrutamento de menores, tráfico de crianças para prostituição, e exploração sexual ou sujeição à mutilação genital feminina, são algumas das formas e manifestações de perseguição específicas contra crianças que podem justificar o reconhecimento da condição de refugiados, se tais atos estiverem relacionados aos elementos da Convenção de Refugiados de 1951. Assim, os Estados devem dar atenção especial a essas formas e manifestações de perseguição específicas contra a criança, assim como à violência com base em gênero, nos procedimentos nacionais de determinação da condição de refugiado. (2005 apud ACNUR, 2009, p.03),

Conforme Martha de Toledo Machado leciona (2003, p.115), devido à criança e ao adolescente estarem em fase de formação, desenvolvendo suas aptidões adultas, mostra-se imperiosa a diferença entre os atributos de personalidade deles se comparado a dos adultos. A partir disso,

[...] os direitos fundamentais de crianças e adolescentes demandam uma conformação especial, uma estruturação distinta daquela conferida aos direitos fundamentais dos adultos, eis que, se assim não se concebesse faltaria o "minimum necessário e imprescindível" que constitui o conteúdo da noção de personalidade (MACHADO, 2003, p.115-116).

A partir desse pensamento, a criança, mais do que ter protegido seus direitos individuais, deve também ter garantido todos aqueles direitos que são importantes para a formação de sua personalidade, mostrando-se, assim, o porquê de serem imprescindíveis normas específicas a esse público.

Ademais, conforme destacado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas no enunciado nº 15 das Diretrizes da Proteção Internacional nº 08, as crianças podem enfrentar danos semelhantes aos sofridos pelos adultos, mas vivenciá-los de forma diferente e mais intensa. Por isso, ao ser analisada a solicitação de refugio da criança, é importante que seja considerado o dano psicológico, uma vez que “as crianças têm maior possibilidade de sofrer com situações hostis, de acreditar em ameaças improváveis, ou de serem emocionalmente afetadas por circunstâncias desconhecidas” (enunciado nº 16, ACNUR, 2009).

Assim como em relação aos refugiados, o Brasil, mesmo sendo signatário de um Tratado Internacional sobre os direitos da criança e do adolescente, Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989, promulgou, em 1990, uma lei interna sobre o assunto, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Na esteira da Convenção de 1989, a lei nº 8.069/1990 prevê a proteção integral da criança e do adolescente sem, contudo, diferentemente do diploma internacional, fazer menção alguma à criança em situação de refúgio.

Assim, veja-se que a Lei 9.474 de 1997, ao tratar sobre o refúgio, não apresenta enunciados específicos quanto à criança, bem como a Lei 8.069 de 1990, que versa sobre os direitos da criança, não aduz quanto à proteção daquela que tenha status de refugiada, mostrando a verdadeira lacuna que há na legislação brasileira quanto a um tratamento exclusivo à criança refugiada.

2. A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA REFUGIADA ATRAVÉS DE OUTROS DISPOSITIVOS

A omissão na legislação brasileira da figura da criança refugiada, contudo, não reproduz a realidade. De acordo com os dados divulgados pelo CONARE, das solicitações de refúgio feitas até outubro de 2014, 4% eram referentes aos menores de 18 anos (ACNUR BRASIL, 2014). Apesar da queda do percentual se comparado com os outros anos, como, por exemplo, em 2010, onde do total dos pedidos realizados, 8% eram para esse público (Ibid, 2014, p.02), isso não justifica a falta de proteção. Conforme divulgado pela organização não governamental IKMR (em português a sigla significa “eu conheço os meus direitos”), em 2012 havia 250 crianças entre 0 a 11 anos refugiadas no Brasil, sendo dessas 121 meninas e 129 meninos (IKMR, 2014). Importante notar que não há registros de crianças que tenham entrado desacompanhadas no território brasileiro. Com isso, veja-se que é imprescindível encontrar dispositivos que, apesar de não serem referentes especificamente a tais crianças, garantam a elas todos os direitos necessários para sua sobrevivência e desenvolvimento pleno.

A proteção conferida à criança refugiada pela Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989, não se limita ao texto do artigo 22, dispositivo que expressamente referente a ela. O artigo 2º, ao dispor que todos os direitos descritos na Convenção devem ser aplicados a todas as crianças, sem discriminação alguma por sua raça, língua, religião, entre outros, mostra-se essencial para a defesa dessas crianças. Destaca-se também o artigo 8º onde impõe aos Estados Partes o compromisso de respeitarem o direito da criança de preservar a sua identidade, incluído o respeito a sua nacionalidade. Os artigos 9º e 10, no mesmo sentido, são plenamente aplicáveis a tais situações, pois, a reunificação familiar é considerada uma das melhores formas de auxiliar no desenvolvimento e garantia da proteção da criança. Assim, importante é o

disposto no artigo 9º por prever que a criança tem o direito de viver com os seus pais, sendo isso vedado somente quando não for compatível com seu interesse superior. No mesmo sentido, o artigo 10 postula pelas crianças e os seus pais terem o direito de sair e entrar em qualquer país a fim de promover a reunificação familiar e a manutenção da relação entre pais e filhos.

Ainda com relação ao respeito imprescindível a criança refugiada, há o dispositivo legal 14, segundo o qual devem os Estados partes respeitarem o direito da criança à liberdade de pensamento, consciência e religião. Outro direito inerente à fase de desenvolvimento da criança é o da educação, que, ao artigo 28 da Convenção prever que o ensino primário é obrigatório a todos, está incluindo a refugiada. E, considerando que muitas crianças são consideradas refugiadas por seus países de origem estarem em conflitos armados, mostra-se importante o artigo 38, o qual prevê que nenhuma pessoa com menos de 15 anos deve participar diretamente de tais conflitos, devendo os Estados assegurarem proteção e assistência às crianças afetadas.

De uma análise contextualizada, também é possível retirar alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que se mostram cabíveis a uma proteção integral da criança refugiada. Quanto ao respeito à religião e crença, aplica-se o artigo 16, inciso III. Sobre a reunificação familiar, o texto do artigo 19, dentre outros. Há que se ressaltar, no entanto, o artigo 70 que dispõe que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

A Constituição Federal, igualmente, também deve ser invocada a fim de suprir a falta de uma legislação específica, pois, mais do que dispor de princípios gerais como dignidade da pessoa humana, prevalência de direitos humanos e a igualdade entre estrangeiros e brasileiros, lá constam dispositivos específicos quanto à proteção das crianças, plenamente aplicáveis àquelas que se encontram refugiadas no Brasil. O artigo 227 aponta, por exemplo, que, mais do que dever do Estado, é dever da família e da sociedade assegurar os direitos à criança e ao adolescente. No mesmo sentido, deve-se também destacar o rol de direitos elencados: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de proteção contra qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Mais do

que reproduzir direitos que já estavam dispostos no texto da Constituição Federal, observa-se que o legislador juntou direitos individuais e sociais num mesmo dispositivo, demonstrando que para a criança deve haver um “tratamento mais abrangente e efetivo porque, à sua condição de seres diversos dos adultos, soma-se a maior vulnerabilidade deles em relação aos seres humanos adultos” (MACHADO, 2003, p. 119). Cabe mencionar aqui também o artigo 203 que, ao tratar da assistência social, elenca como alguns de seus objetivos a proteção à infância (inciso I) e amparo às crianças (inciso II).

Na lei 9.474/1997, ao dispor em seu artigo 2º que os efeitos da condição de refugiado podem ser estendidos aos familiares, dentre eles descendentes e outros familiares que dele dependam economicamente, mostra-se evidente que tal dispositivo se aplica às crianças. Isso significa que tais familiares e dependentes podem obter o status de refugiado em decorrência de um membro da família ter adquirido tal status. Conforme a resolução normativa nº 04 do CONARE, de 01 de dezembro de 1998, como descendentes se entendiam os filhos solteiros, menores de 21 anos, naturais ou adotivos, ou maiores quando não pudessem prover o próprio sustento, ou ainda irmãos, netos, bisnetos e sobrinhos, solteiros e menores de 21 anos, ou de qualquer idade, sendo dependentes econômicos. Essa resolução foi revogada pela nº 16, que não mais limita a idade e o estado civil, referindo-se apenas a descendente e demais integrantes do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado, assim como está disposto na lei. Destacam-se ainda os artigos 21 e 22 da Resolução Normativa nº14 que, respectivamente, enunciam que os refugiados terão acesso ao sistema público de educação e de saúde, ambos em igualdade de condições com os nacionais. Quanto à Convenção de Genebra de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, às crianças é plenamente adequada a disposição do artigo 22, §1º, que enuncia que os estados membros darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário.

Veja-se, com isso, que apesar de escassa a disposição normativa expressamente referente às crianças refugiadas, muitos dispositivos, a partir de uma análise abrangente, oportunamente podem ser invocados para a proteção de tal público. Ademais, há ainda outros documentos em âmbito internacional

que trazem disposições relativas às crianças refugiadas que podem ser aplicados em nosso país.

Ressalta-se o Parecer Consultivo OC 21/14, elaborado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 19 de agosto de 2014, em resposta a uma solicitação feita pelo Brasil e mais outros três Estados Partes (Argentina, Uruguai e Paraguai), onde foi requerido ao Tribunal para que fossem dadas determinações precisas quanto às obrigações dos Estados em relação às crianças migrantes. Dentre as várias determinações específicas quanto ao assunto, há algumas que merecem destaque, como as referentes aos Centros de Acolhidas de refugiados.

Segundo o parecer, nos alojamentos deve-se atentar a idade das crianças e, a cada uma, ser dispensado um tratamento individualizado, a fim de que sejam atendidas suas necessidades (enunciado 179). Além disso, o alojamento deve permitir o desenvolvimento da criança, devendo, assim, ser um espaço com condições materiais para tal fim (enunciado 181) o que, segundo a Corte, consiste numa infraestrutura física que tenha condições de fornecer a criança certo nível de privacidade, respeitando-se sua intimidade; segurança; alimentação completa e nutritiva; acesso a serviços de saúde física e psicossocial; além de conter um local que proporcione lazer e recreação (enunciado 183) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 65-67).

Do mesmo documento, destacam-se também as disposições sobre o princípio da não devolução, característica inerente à condição de refugiado. Conforme enunciado 231, esse princípio, quando aplicado à criança, deve ser entendido de uma forma mais ampla, uma vez que violações que não necessariamente são graves a adultos, podem ser para o público infantil. Dessa forma, a hipótese de a criança não poder ser devolvida não se restringe a somente quando há perigo real de dano irreparável a seus direitos individuais, como também quando há violação de outros direitos necessários para sua formação, por exemplo, quando há insuficiência de serviços alimentares e sanitários no seu país de origem (Ibid, p.87-88). Aliado a isso está a previsão 233, que dispõe que

[...] a proibição de devolver, expulsar, deportar, retornar, rejeitar na fronteira ou não admitir, ou de qualquer maneira transferir ou remover uma criança a um Estado quando sua vida, segurança e/ou liberdade

estejam em risco de violação por causa de perseguição ou ameaça contra ela, violência generalizada ou violações massivas aos direitos humanos, entre outros, assim como onde corra o risco de ser submetida a tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou a um terceiro Estado a partir do qual possa ser enviada a outro Estado onde possa correr estes riscos, encontra em outras normas de direitos humanos uma proteção adicional que se estende a outro tipo de graves violações a seus direitos humanos, entendidos e analisados com um enfoque de idade e de gênero, assim como dentro da lógica estabelecida pela própria Convenção sobre os Direitos da Criança, que faz da determinação do interesse superior, com as devidas garantias, um aspecto central ao adotar qualquer decisão relativa à criança e, especialmente, se estiver envolvido o princípio de não devolução. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANA, 2014, p.88)

Veja-se que o princípio da não devolução, aplicada à criança devido ao seu status de refugiada, deve estar em consonância com o princípio do interesse superior. Atentando também ao interesse superior da criança, o Parecer Consultivo assinala que os procedimentos administrativos e judiciais referentes a elas devem ocorrer com diligência e celeridade, devendo, assim, reconhecê-las como refugiadas o mais rápido possível (enunciado 256). Enquanto não for tomada a decisão, o Estado é responsável por protegê-la e cuidá-la, garantindo educação, acesso à saúde, habitação, atenção psicossocial e alimentação (enunciado 256, *in fine*) (Ibid., p.95).

Sobressai-se também as disposições relativas à reunificação familiar, especificamente o enunciado 275, o qual trás a discussão o conflito existente entre a faculdade do Estado de implementar sua política migratória e o direito da criança à proteção da família, “[...] no entanto, as exigências do bem-estar geral não devem, de forma alguma, ser interpretadas de maneira tal que habilite qualquer possibilidade de arbitrariedade em detrimento dos direitos”. Tal conflito, como exposto, deve ser decidido com base na idoneidade, ou seja, deve ter uma finalidade legítima (enunciado 276); na necessidade, consistente na expulsão ser aplicada somente quando não existem outras medidas que sejam tão efetivas e menos gravosas (enunciado 277); e proporcionalidade (enunciado 278). Ademais, devem ser analisados todos os aspectos que envolvem tal ação para, assim, aplicar ao caso concreto a melhor medida cabível (enunciados 279 e 281) (Ibid., p.102-104).

3. A CRIANÇA E O REFÚGIO: UMA SITUAÇÃO PARA QUAL O BRASIL NÃO ESTÁ PREPARADO

Conforme anteriormente explanado, a falta de dispositivos legais que expressamente tratam sobre a criança refugiada não significa que não haja normas que a elas possam ser aplicadas. No entanto, ao se analisar a realidade brasileira, vê-se de plano que tais enunciados não são suficientes para proporcionar uma efetiva e integral proteção a esse grupo. Tal fato se deve, principalmente, a insuficiência de políticas públicas destinadas aos refugiados e a quase inexistência delas para as crianças, sendo tal cenário um espelho da omissão legislativa já analisada.

Assim, alguns órgãos tem se mostrado atuantes para garantir o mínimo de respeito necessário aos direitos dessas pessoas, como é o caso da Defensoria Pública. Jubilut e Apolinário (2019, p.19) observam que o envolvimento dessa instituição pública se mostra fundamental na medida em que propicia que o Poder Judiciário tome as medidas necessárias para a proteção dos direitos dos solicitantes de refúgio que apresentam uma maior vulnerabilidade, como é o caso do menor, do idoso, dos doentes mentais, etc. Tais autoras destacam ainda que essa atuação da Defensoria Pública implica também na aplicação do artigo 16 da Convenção de Genebra de 1951, dispositivo esse que garante ao refugiado o direito de sustentar ação em juízo, devendo ele ter, no território dos Estados Membros, livre e fácil acesso aos tribunais.

Outro órgão que se destaca aqui no Brasil pelo auxílio dado aos refugiados, independentemente de sua idade e gênero, é a Cáritas Brasileira, entidade ligada a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), que visa a promoção e proteção de direitos humanos de grupos excluídos da sociedade, tais como os refugiados. Ao manter um convênio com o ACNUR e com o CONARE, tal instituição vem atuando em vários lugares do Brasil a fim de ajudar e acolher tanto os refugiados, quanto os solicitantes de refúgio. Tanto é que um dos principais programas oferecidos são os Centros de Acolhidas para Refugiados, localizados no Rio de Janeiro e em São Paulo. Tais locais contam com uma equipe técnica multidisciplinar a fim de fornecer aos refugiados apoio jurídico, psicológico e social.

Porém, veja-se que nenhum desses dão um enfoque específico à criança, sendo isso encontrado somente na sociedade civil, através da organização não governamental IKMR, I Know My Rights, ou seja, ONG “eu conheço os meus

direitos”. Criada em 04 de junho de 2012, a entidade sem fins lucrativos, objetiva, dentre outras coisas, garantir que os direitos das crianças refugiadas sejam respeitados em todo o Brasil através da criação de programas relacionados a áreas importantes como de educação, abrigo e saúde, buscando, assim, propiciar as condições necessárias para que todas elas possam se desenvolver a fim de alcançar o seu potencial. Sediada em Uberlândia, Minas Gerais, a ONG atua junto às crianças solicitantes de refúgio, refugiadas e reassentadas de cinco estados: Amazonas, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, além de no Distrito Federal (I KNOW MY RIGHTS – IKMR, 2014).

A IKMR apresenta como uma das suas principais campanhas a “Direito de Brincar”, pois, conforme destacado pela própria ONG, brincar é um direito fundamental da criança. Assim, já foram promovidas várias ações nesse sentido, como, por exemplo, o ocorrido em abril de 2014, onde, com o apoio do ACNUR, a organização reuniu cerca de 100 crianças e 100 adultos de nacionalidades como Sudão do Sul, Irã, Paquistão, Costa do Marfim, Congo, Colômbia, Angola, Camarões, Egito, Líbano e Síria e os levou ao Parque Hopi Hari, em São Paulo. (ACNUR, 2014). Ademais, em várias cidades já foram realizadas festas no Dia Internacional da Criança, que continham música, brinquedos de recreação, além de, em algumas situações, terem ocorrido a distribuição de brinquedos (ACNUR, 2013). Em 2016, ainda, a organização não governamental, apoiados pelo ACNUR, promoveu o desfile de inúmeras crianças refugiadas na Marquês de Sapucaí, no Rio de Janeiro, na Escola Mirim “Mangueira do Amanhã” (ACNUR, 2016).

Não se olvidando de tais iniciativas, contudo, ainda existem deficiências no tratamento do público infantil. A principal delas, que desencadeia outros problemas, é a dificuldade da documentação da criança solicitante de refúgio, uma vez que, durante o trâmite do processo de análise do pedido, somente se é concedido uma Carteira de Trabalho provisória, o que não é cabível às crianças. Assim,

somente após a concessão do pedido de Refúgio é concedido o devido documento de identificação. O longo processo burocrático não consegue responder de forma eficaz às imediatas exigências da criança e do adolescente refugiados. Privados de seus direitos fundamentais – como identidade, saúde e educação –, eles se encontram ao relento de

todos os diplomas e dispositivos, constitucionais e ordinários, que lhes dizem respeito. (CAETANO, 2012, p.92).

De acordo com o Comitê Gestor de Políticas de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do Rio de Janeiro (2010, p.12), considerando que é emitido um protocolo pelo CONARE destinado ao solicitante e seus familiares, que tem por fim garanti-los o acesso aos serviços públicos, a matrícula escolar deveria ser feita com base nesse documento. Contudo, percebe-se que a matrícula poder ser feita ou não com base no protocolo encontra-se na esfera do arbítrio das escolas, pois alguns pais conseguem matricular seus filhos, outros não.

Em reportagem encontrada na página do ADUS (Instituto de Reintegração do Refugiado no Brasil), intitulada “Refugiados relatam como é a vida dos filhos no Brasil”, uma refugiada proveniente da República Democrática do Congo relatou sua experiência de não ter conseguido por sua filha de quatro anos na escola devido à instituição não reconhecer o protocolo emitido pelo CONARE. De encontro a isso, na mesma reportagem, um casal de sírios afirma que não encontrou problemas em matricular seus dois filhos na escola, estando esses, inclusive, recebendo apoio das professoras (PACHECO, 2014).

Com isso, veja-se que a ausência de certidão de nascimento da criança refugiada é um problema que precisa ser melhor analisado, uma vez que, conforme apontado por Caetano, mesmo que, se considerado o princípio da soberania nacional, não pode ser realizado o registro civil da criança refugiada, essa situação está em dissonância com os tratados e diplomas que tem como base a Doutrina da Proteção Integral.

É preciso atentar para o fato de que a questão a ser levada em conta não tem por objetivo dar ou não nacionalidade brasileira a criança ou adolescente oriunda de outro país. Visa, isso sim, a dar efetividade aos dispositivos que tratam amplamente dos direitos humanos referentes à infância e juventude (CAETANO, 2012, p. 100).

Percebe-se, então, que a única forma de dar uma solução eficaz e aplicada a todos os casos é um dispositivo que disponha, expressamente, sobre a documentação da criança refugiada, pois, enquanto perdurar essa situação, estender-se-á também a discriminação e a exclusão daquela que deveria ser amplamente protegida pelo Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de todas as deficiências apresentadas no decorrer do presente artigo, é possível perceber que o Brasil tem, atualmente, políticas migratórias e de proteção aos refugiados muito avançadas se comparadas a de outros lugares, não tendo sido atingido ainda pela "onda" que está assolando muitos países do mundo, principalmente os europeus, os quais estão criminalizando a conduta daqueles que adentram suas fronteiras em busca de uma vida melhor. Contudo, a posição adotada também não se mostra mais correta, pois, a cada ano, na medida em que para mais pessoas se é concedida a condição de refugiado, mais se escancaram as deficiências no tratamento jurídico a elas dispensado.

A situação é ainda mais agravada quando está se falando de refugiados até 12 anos incompletos, em que as autoridades se mostram silentes tanto para a efetivação de políticas públicas, quanto para a legislação de normas protetivas. No entanto, considerando as crianças refugiadas serem uma realidade e o Judiciário não poder se abster de aplicar o direito quando há falta de norma específica regulamentadora, diversos dispositivos devem ser usados a fim de garantir que esse público, duplamente vulnerável devido às condições que os obrigaram a sair de seus países e pelo fato de serem pessoas em desenvolvimento, não tenha ainda mais dificuldades em viverem aqui no Brasil.

Considerando o exposto, é visto que muito falta para nosso país conseguir atender satisfatoriamente as demandas peculiares dessas crianças e, assim, dar efetividade ao artigo 22 da Convenção. Apesar de ser grave o déficit relacionado ao documento destinado a elas, as crianças refugiadas necessitam de maior atenção por parte de autoridades em todos os setores que compõem o âmbito de proteção integral. Isso porque, nada bastaria conceder o registro civil a essas crianças se não der a elas uma vida digna, pois, mais do que dar a elas a capacidade de direito formal, o Estado deve promover que elas, no aspecto material, possam receber e exercer tais direitos.

No caso dessas crianças, em que há omissão tanto no âmbito jurídico quanto no fático, é difícil precisar uma medida única que satisfaça toda a demanda existente. O que resta cristalino é o fato de que são necessárias medidas que apresentem resultados em curto prazo, uma vez que está se

falando de indivíduos que apresentam anseios imediatos e esses não estão completamente atendidas pelas ações atualmente tomadas pela sociedade civil.

Além disso, o Brasil, mais do que ter um compromisso com as convenções por ele ratificadas, tem um compromisso com a proteção e efetivação dos direitos humanos. No momento em que centenas de crianças adentram o país, mais do que olhar para sua nacionalidade e origem, deve-se atentar para o fato de serem indivíduos que necessitam de amparo e proteção e que, no momento em que o Estado coloca-las como prioridade, mais do que estar solucionando problemas atuais em relação a essas crianças, estará criando oportunidades para os futuros adultos.

REFERÊNCIAS

ACNUR BRASIL. **Refúgio no Brasil: uma análise estatística de janeiro de 2010 a outubro de 2014**. Brasília, DF: out. 2014. 5 p.

ACNUR BRASIL. Crianças refugiadas desfilam na Sapucaí pela escola mirim Mangueira do Amanhã. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acnur-criancas-refugiadas-desfilam-na-sapucaí-pela-escola-mirim-mangueira-do-amanha/>>. Acesso em 03 mai. 2016.

ACNUR. Diretrizes sobre proteção internacional nº 08 - Solicitações de Refúgio apresentadas por Crianças, nos termos dos Artigos 1(A)2 e 1(F) da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados.

BRASIL. Constituição (1988). **CLT e Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei n. 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 30 abr. 2016.

BRASIL. Lei 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 30 abr. 2016.

CAETANO, I. F. A Criança e o Adolescente Refugiados. Direitos Fundamentais. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados**. Rio de Janeiro, n. 11, mar. 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_capa.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2016.

COMITÊ GESTOR ESTADUAL DE POLÍTICAS DE ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E AMPLIAÇÃO DO ACESSO À DOCUMENTAÇÃO BÁSICA DO RIO DE JANEIRO. **Crianças e Adolescentes sem registro civil de nascimento: o que fazer?**. Cartilha, Rio de Janeiro, 2010, 28 p. Disponível em: < http://www.unicef.org/brazil/pt/br_cartilha_rg_rj.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo solicitado pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai. San José, Costa Rica: 19 ago. 2014. 108 p.

CRUZ, C. Crianças refugiadas de São Paulo visitam parque de diversões pela primeira vez. Disponível em: < <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/criancas-refugiadas-de-sao-paulo-visitam-parque-de-diversoes-pela-primeira-vez/>>. Acesso em: 01. mai. 2016.

I KNOW MY RIGHTS – IKMR. **Quem somos**. Uberlândia, 2014. Disponível em: < <http://www.ikmr.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

JUBILUT, L.L. APOLINÁRIO, S.M.O.S, A população refugiada no Brasil. Defensoria Pública de São Paulo, São Paulo, jan. 2009. Disponível em: < http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/A_popula%C3%A7%C3%A3o_refugiada_no_Brasil-final.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2016.

MACHADO, M. de T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

PACHECO, P. Refugiados relatam como é a vida dos filhos no Brasil. Disponível em: < <http://www.adus.org.br/2014/10/refugiados-relatam-como-e-a-vida-dos-filhos-no-brasil/>>. Acesso em: 01 mai. 2016.

ROA. S. Refugiados que vivem em Manaus antecipam Dia das Crianças com festa e distribuição de brinquedos. Disponível em: < <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/refugiados-que-vivem-em-manaus-antecipam-dia-das-criancas-com-festa-e-distribuicao-de-brinquedos/>>. Acesso em: 01 mai. 2016.